CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00660/2021-96

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EXPEDIDO PELA MARINHA DO BRASIL. ATOS PRATICADOS POR CIVIS E SEM LESÃO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. FALSICAÇÃO REALIZADA COM A FINALIDADE DE LUDIBRIAR PARTICULARES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

II – Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação falso.

III - Ausentes indícios de participação de militares ou civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, resta afastada a atribuição do Ministério Público Militar.

IV – Não evidenciado o dolo na apresentação do documento falso ao órgão da Marinha do Brasil, o membro do MPF responsável concluiu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

pela não configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, remanescendo a apuração quanto ao crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do mesmo diploma legal.

V – O deslocamento da competência à Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e o consequente reconhecimento da atribuição do *Parquet* federal demandam a demonstração de interesse jurídico direto e específico da União. Precedentes do STF e STJ.

VI - Embora a falsificação de documento público expedido por órgão da União indique, em tese, lesão a seu interesse, na hipótese dos autos, verifica-se que ato ilícito apurado teve como finalidade exclusiva ludibriar os representantes do consórcio adquirente da embarcação, ausentes relatos de uso doloso da documentação com a finalidade de burlar a fiscalização dos órgãos competentes, afastando-se, desse modo, a atribuição do MPF.

VII – Indicada a prática do crime de falsificação no município de Manaus, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas a apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial.

VIII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00660/2021-96

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público do Estado do Amazonas** e a **Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.**

Segundo se extrai dos autos, o Inquérito Policial 0500469-67.2016.4.02.5001 foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal em virtude de investigação proveniente do Inquérito Policial Militar nº 0000137-98.2015.7.07.0401, autuado para avaliar a **suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação supostamente falso referente à embarcação PETI I.**

Ausentes indícios de participação de militares ou civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, a Promotora da Justiça Militar Andrea Blumm, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, manifestou-se pela remessa dos autos ao *Parquet* federal.

Realizadas as diligências necessárias ao prosseguimento da investigação, em 23/05/2018, o Procurador da República Júlio de Castilhos promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas sobre os seguintes fundamentos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em virtude de investigação proveniente do Inquérito Policial Militar nº 0000137-98.2015.7.07.0401, remetido ao MPF (Apenso I), instaurado para avaliar a possível falsificação do Título de Inscrição de Embarcação (TIE) da embarcação "PETI I" (fl. 11, Apenso I).

Segundo consta dos autos, foi apresentado, nas datas de 04 e 05 de setembro de 2014, à Capitania dos Portos no Estado do Espírito Santo solicitação de "Transferência de Jurisdição" e "Transferência de Propriedade" da embarcação "PETI I" para uma das empresas pertencentes ao consórcio CIMCOP NOVUS. Contudo, em verificação de rotina realizada pela Capitania, foram observadas irregularidades no Título de Inscrição de Embarcação (TIE) nº 001-035602-3, que em tese teria sido expedido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

O CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS apresentou o Título de Informação de Embarcação (TIE) à Capitania dos Portos do Espírito Santo a fim de cumprir exigência de contrato celebrado com a Vale.

Em razão das irregularidades foram chamados os integrantes do Conselho Administrativo do CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS, LUIZ SEPE NETO e LEONARDO DO PRADO CHAVIER para prestarem depoimento perante a Capitania dos Portos, assim como ARISTIDES BERALDO FILHO, responsável pela celebração de contratos da CIMCOP NOVUS.

Dos depoimentos constatou-se que: a) a embarcação PETI I foi adquirida em 2011 pelo Consórcio para a realização de uma obra do estado de Minas Gerais, originalmente com o nome "Miguel Filho VI"; b) a embarcação foi vendida pela empresa E. D. da Silva, situada em Manaus, cujo diretor é EWERTON DA SILVA; c) o Título de Informação de Embarcação (TIE) da "PETI I" foi fornecido ao CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS por EWERTON DA SILVA, a pedido de ARISTIDES, por meio de e-mail e por Sedex.

Assim, em razão da realização do contrato de compra e venda da embarcação, a empresa E. D. DA SILVA, por intermédio de EWERTON, entregou, como documento de inscrição da embarcação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

um protocolo de solicitação de inscrição junto a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental – CFAOC juntamente com os documentos referente à conclusão do processo (fls. 36 e 117 do Apenso).

Importante ressaltar que o CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS em nenhum momento conferiu poderes a EWERTON DA SILVA ou a qualquer outro despachante para retirar a documentação junto a CFAOC (fls. 118 do Apenso I).

Entre as irregularidades atinentes ao TIE n.º 001-035602-3, verificou-se que: a) a referida embarcação, PETI I, não se encontra cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB); b) o número de inscrição no título apresenta-se impresso da seguinte forma: 001-035602-3, todavia, desde foi implantado o SISGEMB, o número de inscrição é fornecido e impresso automaticamente pelo sistema em campo do TIE, não havendo possibilidade de interferência do operador, somente gerando números e não caracteres ou letras. Desta forma, a presença dos “hifens” não é compatível com o sistema; c) não foi possível autenticar o código de barras por meio do SISGEMB; d) o material de construção do casco que consta no documento é “AÇO NAVAL”, em caixa alta, sendo que o Sistema de Gerenciamento de Embarcação (SISGEMB), no campo “material do casco” possui as opções de “Aço, Alumínio, Borracha, Cimento, Ferro, Fibra de Vidro, Madeira e Outros”, todas as opções em letra minúscula, somente com a primeira letra em maiúsculo, fato demonstrativo da falsidade do documento apresentado pelos denunciados; e) todos os campos onde se foram detectados erros são de preenchimento automático do SISGEMB durante o processo de inscrição, não sendo possível ao operador do sistema realizar alterações trabalhando dentro do sistema corporativo.

Em razão da percepção das irregularidades, a Capitania dos Portos do Espírito Santo, a fim de averiguar as anormalidades encontradas no Título de Inscrição de Embarcação (TIE) n.º 001-035602-3, realizou perícia do documento acostado à fl. 91, referente ao “Título de Inscrição de Embarcação” e à “Autorização para Transferência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Propriedade", para averiguar a veracidade da assinatura de RICARDO ALBERICI, através de exame grafotécnico.

Concluiu o laudo pericial que é falsa a assinatura/rubrica em nome de RICARDO ALBERICI, existente no documento "Título de Inscrição de Embarcação", n.º 001-035602-3, emitido em nome da empresa CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS (fls. 96/107 do apenso I).

Além do mais, Ofício n.º 06-12 emitido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental informou que não existe cadastro no Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB) nenhuma embarcação de nome PETI I, além de não existir documentação física relacionada à embarcação no arquivo técnico da Capitania (fl. 57 do apenso I).

Ademais, EVANDRO MANUEL ALVES DE SÁ, Primeiro-Tenente, ouvido em sede policial, informou que não houve solicitação de serviço (inscrição ou transferência de propriedade) referente às embarcações "Miguel Filho VI" ou "PETI I", conforme livro de Registro de Entrada e Saída de documentos, além de não ter sido encontrado nenhum outro documento relacionado as embarcações no Arquivo Técnico da Capitania, informando ainda que não há possibilidade de ser realizado serviço na Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental sem que seja registrado pelo GAP (SISAP ou SIGDEM) (fl. 140 do apenso I).

Foi realizada segunda perícia pela Polícia Federal com a finalidade de averiguar a autenticidade do material do TIE, assim como se as assinaturas de LUIZ SEPE NETO, LEONARDO PADRO XAVIER e ARISTIDES BERALDO FILHO partiram de seus respectivos punhos (fls. 17/30 do IPL).

Quanto ao material utilizado, o laudo pericial concluiu pela existência de divergência no padrão do TIE referente a embarcação PETI I, visto que o modelo autêntico possui coloração esverdeada, enquanto o questionado apresenta cor levemente amarelada (fl. 27 do IPL).

Em relação ao carimbo constante na parte superior do Título observou-se que possui forma e dimensão diferente do documento original.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Também foram constatadas divergências em dados não-variáveis, como é o caso de erro de ortografia no título do 3º retângulo, ao ser escrito com a grafia “TRANSFÊRENCIA” e ausência de pontuação no texto do 4º retângulo (fl. 27 do IPL).

Quanto às assinaturas, o laudo foi inconclusivo (fl. 28/30).

Ouvido em sede policial, EWERTON DIAS DA SILVA, proprietário da empresa E. D. SILVA, informou que vendeu a embarcação “Miguel Filho VI” para a empresa NOVUS ENGENHARIA, tendo conhecimento de possível fraude na documentação da embarcação, esta que, segundo ele, não possuía qualquer registro nas Capitanias dos Portos do Brasil (fls.57/58 do IPL).

Importante ressaltar que EWERTON DIAS DA SILVA tentou se eximir do delito alegando ser “EVANDRO SOUZA”, o responsável pelo oferecimento do Título falso, sendo, contudo, incapaz de fornecer qualquer dado a mais para a Polícia a fim de possibilitar a localização e identificação de “EVANDRO”, mesmo já tendo “EVANDRO” supostamente realizado diversos

serviços para EWERTON (fls. 57/58 e 63 do IPL).

Além disso, vários indícios demonstram que EWERTON DIAS DA SILVA praticou o crime de falso, senão vejamos:

a) Os compradores da embarcação PETI I receberam de EWERTON o Título de Inscrição da Embarcação (TIE) via sedex e e-mail, após solicitação de ARISTIDES BERALDO FILHO (fl. 36 – Apenso I);

b) ARISTIDES BERALDO FILHO contratou RICARDO DE BRITO CAMARÃO, despachante náutico, para realizar a transferência da embarcação PETI I para a titularidade da empresa NOVUS ENGENHARIA LTDA (fls. 50/51);

c) RICARDO DE BRITO CAMARÃO, por sua vez, subcontratou MOACIR ALVES DA SILVA, despachante náutico, para a apresentação da documentação pertinente à transferência da embarcação na Capitania do Portos em Vitória-ES, sendo que MOACIR apenas recebeu todos os documentos de RICARDO e os apresentou para a realização da transferência da propriedade da embarcação para empresa NOVUS ENGENHARIA LTDA (fls. 40/41);

d) EWERTON DIAS DA SILVA afirmou que vendeu a embarcação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> PETI I para a empresa NOVUS ENGENHARIA LTDA. Aduziu que para efetivar a transação de compra e venda da embarcação teria acionado uma pessoa chamada EVANDRO SOUZA, não dando nenhuma indicação de onde estaria este (telefone, endereço, local do escritório, e-mail, celular, whatsapp). Além disso, afirmou que a embarcação não era registrada em nenhuma Capitania dos Portos do Brasil e que não buscou realizar o registro desta, uma vez que atuava apenas como uma espécie de intermediário para revender a embarcação (fls. 57/58). Contudo, como visto no depoimento de ARISTIDES no IPM, este afirma que recebeu de EWERTON por e-mail e por sedex o documento de registro da embarcação, contradizendo, assim, a informação passada por EWERTON à autoridade policial.

Do exposto, infere-se da investigação que não houve dolo por parte de LUIZ SEPE NETO e LEONARDO PRADO XAVIER, representantes da empresa CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS, no uso do documento falso perante a Capitania dos Portos do Espírito Santo. Além de não haver, no momento, prova de que ARISTIDES BERALDO FILHO tenha participado da prática delituosa.

A investigação levada até aqui demonstra que EWERTON DIAS DA SILVA muito provavelmente cometeu o delito de falsidade documental (art. 297, CP) na cidade de Manaus/AM.

Portanto, o Procurador da República signatário, promove o **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas, com a remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional.

Devidamente homologada a manifestação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados os autos ao *Parquet* estadual.

Em 18/10/2019, o Promotor de Justiça Adriano Alecrim Marinho manifestou pelo declínio de competência à Justiça Federal no estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

> Trata-se de inquérito policial pela Polícia Federal, Superintendência Regional do Espirito Santo, com escopo de apurar suposto delito de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

uso de documento falso, ocorrido nos dias 04 e 05/09/2014, consoante relatório de fl. 36-38.

Extrai-se dos autos que as embarcações PETTI I e TIE 00-035602-3 apresentaram os documentos na capitania dos Portos do Espírito Santo os requerimento de" transferência de jurisdição de Embarcação “e de” transferência de propriedade”.

Laudo pericial (f1.132, 235-237) atestou a falsidade documental relacionado à assinatura da autoridade marítima.

Despacho de fl.288, designou audiência nas dependências da seção de inquérito da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental para o indiciado prestar depoimento e responder e termo de interrogatório.

A Justiça Militar da União declarou incompetência e fez a remessa dos autos para o Ministério Público Federal do Estado do Espirito Santo, fl. 293.

A Procuradoria da República no Espirito Santo requisitou instauração de inquérito policial com fito de apurar os delitos capitulados nos art. 304 c/c art. 297 ambos do CP.

Resumidamente, é o relatório. Passo a opinar

No caso em tela, entende-se que a apuração do suposto de delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsificação (art. 397 do CP), em razão da competência, deverá ser apurado no local em que seu deu a infração penal, no estado do Espírito Santo. Outrossim, a infração penal colocou em risco bens, interesses ou serviços da União, sendo a competência da Justiça Federal

Ante o exposto, requer este Órgão Ministerial, pelos motivos fáticos e jurídicos supracitados que seja declinada a competência desse Juízo Criminal, remetendo o feito para uma das varas do Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, com espeque no art. 70 do CPP.

Ao analisar o requerimento ministerial, o Juiz de Direito Rivaldo Matos Norões Filho concluiu que a divergência se refere à atribuição, e não à competência, motivo pelo qual determinou a remessa do feito ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho exarado em 22/10/2019 e a seguir reproduzido:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> Encaminhem-se os presentes autos **à Promotoria de uma das Varas da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo,** conforme requerido pelo Ministério Público na promoção de fls. 307/208, sem adentrar no mérito quanto à eventual conflito jurisdicional, vez que sequer instaurada ação penal, ficando uma futura dissonância entre os órgãos ministeriais no âmbito de conflito de atribuição a ser dirimido pelo Douto Procurador Geral de Justiça. **(Grifei).**

Considerando a existência de manifestação declinatória prévia por parte da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, os autos foram enviados em 09/12/2019 à Procuradoria-Geral da República para o exame e a resolução do conflito de atribuições.

Em 29/01/2021, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, o conflito foi encaminhado a este Conselho Nacional.

Instaurado o presente feito e distribuído a este Relator, dando seguimento ao rito regimental, em 14/05/2021, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para que tomasse ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca Conflito de Atribuições ora examinado.

Por meio do Ofício nº 1325/2021/GABPC/PR-ES, de 24/05/2021, o Procurador-Chefe enviou as informações prestadas pelo Procurador da República Julio de Castilhos, titular do 4º Ofício da PR/ES, assim consignadas:

> 4. Trata-se de Conflito de Atribuição repercutido através do Declínio de Atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas ocorrido nos autos 0500469-67.2016.4.02.5001 (IPL 0092/2016), em 23/05/2018. Ao contrário do que consta no documento que solicita informações, o conflito negativo de atribuições não foi suscitado pelo Ministério Público do Amazonas e sim por este signatário, conforme despacho assinado datado de 09.12.19 (cópia em anexo).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

5. O Inquérito Policial 0500469-67.2016.4.02.5001 (IPL 0092/2016) foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal em virtude de investigação proveniente do Inquérito Policial Militar nº 0000137-98.2015.7.07.0401, remetido ao MPF, instaurado para avaliar a possível falsificação do Título de Inscrição de Embarcação (TIE) da embarcação “PETI I”.

6. Resumidamente, após toda uma coleta de provas e ao final do inquérito policial, este signatário, em despacho fundamentado de nove páginas (em anexo), concluiu que a investigação comprovou a ausência de dolo por parte dos investigados LUIZ SEPE NETO e LEONARDO PRADO XAVIER, representantes da empresa CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS, no uso do documento falso perante a Capitania dos Portos do Espírito Santo. Além disso, também não havia provas de que ARISTIDES BERALDO FILHO tenha participado da prática delituosa. Todavia, logrou-se obter farta documentação na investigação levada a cabo pela Polícia Federal de que EWERTON DIAS DA SILVA muito provavelmente cometeu o delito de falsidade documental (art. 297, CP) na cidade de Manaus/AM. Por não haver, no delito praticado por EWERTON, qualquer interesse federal envolvido, vez que praticado não em face da Capitania dos Portos e sim perante particular, declinou de suas atribuições para o Ministério Público do Estado do Amazonas.

7. Na data de 19/06/2018, o declínio foi devidamente homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

8. Em 18/10/2019, o Promotor de Justiça, Adriano Alecrim Marinho, aparentemente não analisando a promoção de declínio feita por este signatário e nem sequer suscitando conflito negativo de atribuições, simplesmente devolveu os autos ao Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, de onde haviam saído e cujo Procurador natural já havia, expressamente, declarado a sua falta de atribuição para oficiar no presente feito. Cumpre observar que o IPL está pronto para que o Ministério Público com atribuição ofereça denúncia em face do autor do fato, já identificado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

9. Em 09.12.19, este Procurador suscitou conflito negativo de atribuição, encaminhando os autos à Procuradoria-Geral da República para definir qual órgão ministerial teria atribuições para oficiar nos autos.

10. Em 29/01/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados pela Procuradoria-Geral da República ao CNMP, para análise da matéria.

11. Em consulta ao Sistema Integrado de Processos Eletrônicos – ELO verificou-se que o Ministério Público do Estado do Amazonas foi intimado em 17/05/2021 e encontra-se concluso ao Gabinete do Dr. SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA.

12. É o relato do necessário.

13. No Declínio de Atribuições, após análise exaustiva das mais de 300 páginas do inquérito, constatou-se, in verbis:

> "Do exposto, infere-se da investigação que não houve dolo por parte de LUIZ SEPE NETO e LEONARDO PRADO XAVIER, representantes da empresa CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS, no uso do documento falso perante a Capitania dos Portos do Espírito Santo. Além de não haver, no momento, prova de que ARISTIDES BERALDO FILHO tenha participado da prática delituosa. A investigação levada até aqui demonstra que EWERTON DIAS DA SILVA muito provavelmente cometeu o delito de falsidade documental (art. 297, CP) na cidade de Manaus/AM".

14. O Excelentíssimo Promotor de Justiça do Estado do Amazonas sequer enfrentou as questões postas na manifestação de declínio, limitando-se a afirmar, laconicamente, que havia interesse da União no assunto, sem confrontar as provas dos autos ou ao menos indicar qual interesse federal estaria sendo afrontado. Nem sequer suscitou o conflito, acarretando um atraso na definição da decisão deste Egrégio Conselho e no oferecimento da denúncia que pode acarretar até na prescrição da pretensão punitiva.

(...)

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o **Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)** e a **Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR/ES)** acerca da atribuição para a apuração de suposta prática de crime de falsificação de documento público cuja expedição cabe à Marinha do Brasil, objeto do Inquérito Policial nº 0500469-67.2016.4.02.5001.

Nos termos já registrados, a apuração dos fatos teve início no Inquérito Policial Militar nº 0000137-98.2015.7.07.0401, autuado para avaliar a **suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação falso referente à embarcação PETI I.**

Diante da ausência de indícios de envolvimento de militares ou de civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, houve o declínio de atribuições por parte do *Parque*t castrense.

Após a conclusão da apuração no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal (MPF), conforme bem sintetizado pelo Procurador da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

República Júlio de Castilhos em sua manifestação declinatória, restou evidenciado o seguinte contexto fático:

> Segundo consta dos autos, foi apresentado, nas datas de 04 e 05 de setembro de 2014, à Capitania dos Portos no Estado do Espírito Santo solicitação de "Transferência de Jurisdição" e "Transferência de Propriedade" da embarcação "PETI I" para uma das empresas pertencentes ao consórcio CIMCOP NOVUS. Contudo, em verificação de rotina realizada pela Capitania, foram observadas irregularidades no Título de Inscrição de Embarcação (TIE) nº 001-035602-3, que em tese teria sido expedido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.
> O CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS apresentou o Título de Informação de Embarcação (TIE) à Capitania dos Portos do Espírito Santo a fim de cumprir exigência de contrato celebrado com a Vale.
> Em razão das irregularidades foram chamados os integrantes do Conselho Administrativo do CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS, LUIZ SEPE NETO e LEONARDO DO PRADO CHAVIER para prestarem depoimento perante a Capitania dos Portos, assim como ARISTIDES BERALDO FILHO, responsável pela celebração de contratos da CIMCOP NOVUS.
> Dos depoimentos constatou-se que: a) a embarcação PETI I foi adquirida em 2011 pelo Consórcio para a realização de uma obra do estado de Minas Gerais, originalmente com o nome "Miguel Filho VI"; b) a embarcação foi vendida pela empresa E. D. da Silva, situada em Manaus, cujo diretor é EWERTON DA SILVA; c) o Título de Informação de Embarcação (TIE) da "PETI I" foi fornecido ao CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS por EWERTON DA SILVA, a pedido de ARISTIDES, por meio de e-mail e por Sedex.
> Assim, em razão da realização do contrato de compra e venda da embarcação, a empresa E. D. DA SILVA, por intermédio de EWERTON, entregou, como documento de inscrição da embarcação um protocolo de solicitação de inscrição junto a Capitania Fluvial da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Amazônia Ocidental – CFAOC juntamente com os documentos referente à conclusão do processo (fls. 36 e 117 do Apenso).

Importante ressaltar que o CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS em nenhum momento conferiu poderes a EWERTON DA SILVA ou a qualquer outro despachante para retirar a documentação junto a CFAOC (fls. 118 do Apenso I).

Entre as irregularidades atinentes ao TIE n.º 001-035602-3, verificou-se que: a) a referida embarcação, PETI I, não se encontra cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB); b) o número de inscrição no título apresenta-se impresso da seguinte forma: 001-035602-3, todavia, desde foi implantado o SISGEMB, o número de inscrição é fornecido e impresso automaticamente pelo sistema em campo do TIE, não havendo possibilidade de interferência do operador, somente gerando números e não caracteres ou letras. Desta forma, a presença dos "hifens" não é compatível com o sistema; c) não foi possível autenticar o código de barras por meio do SISGEMB; d) o material de construção do casco que consta no documento é "AÇO NAVAL", em caixa alta, sendo que o Sistema de Gerenciamento de Embarcação (SISGEMB), no campo "material do casco" possui as opções de "Aço, Alumínio, Borracha, Cimento, Ferro, Fibra de Vidro, Madeira e Outros", todas as opções em letra minúscula, somente com a primeira letra em maiúsculo, fato demonstrativo da falsidade do documento apresentado pelos denunciados; e) todos os campos onde se foram detectados erros são de preenchimento automático do SISGEMB durante o processo de inscrição, não sendo possível ao operador do sistema realizar alterações trabalhando dentro do sistema corporativo.

Em razão da percepção das irregularidades, a Capitania dos Portos do Espírito Santo, a fim de averiguar as anormalidades encontradas no Título de Inscrição de Embarcação (TIE) n.º 001-035602-3, realizou perícia do documento acostado à fl. 91, referente ao "Título de Inscrição de Embarcação" e à "Autorização para Transferência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Propriedade", para averiguar a veracidade da assinatura de RICARDO ALBERICI, através de exame grafotécnico.

Concluiu o laudo pericial que é falsa a assinatura/rubrica em nome de RICARDO ALBERICI, existente no documento "Título de Inscrição de Embarcação", n.º 001-035602-3, emitido em nome da empresa CONSÓRCIO CIMCOP NOVUS (fls. 96/107 do apenso I).

Além do mais, Ofício n.º 06-12 emitido pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental informou que não existe cadastro no Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB) nenhuma embarcação de nome PETI I, além de não existir documentação física relacionada à embarcação no arquivo técnico da Capitania (fl. 57 do apenso I).

Ademais, EVANDRO MANUEL ALVES DE SÁ, Primeiro-Tenente, ouvido em sede policial, informou que não houve solicitação de serviço (inscrição ou transferência de propriedade) referente às embarcações "Miguel Filho VI" ou "PETI I", conforme livro de Registro de Entrada e Saída de documentos, além de não ter sido encontrado nenhum outro documento relacionado as embarcações no Arquivo Técnico da Capitania, informando ainda que não há possibilidade de ser realizado serviço na Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental sem que seja registrado pelo GAP (SISAP ou SIGDEM) (fl. 140 do apenso I).

Foi realizada segunda perícia pela Polícia Federal com a finalidade de averiguar a autenticidade do material do TIE, assim como se as assinaturas de LUIZ SEPE NETO, LEONARDO PADRO XAVIER e ARISTIDES BERALDO FILHO partiram de seus respectivos punhos (fls. 17/30 do IPL).

Quanto ao material utilizado, o laudo pericial concluiu pela existência de divergência no padrão do TIE referente a embarcação PETI I, visto que o modelo autêntico possui coloração esverdeada, enquanto o questionado apresenta cor levemente amarelada (fl. 27 do IPL).

Em relação ao carimbo constante na parte superior do Título observou-se que possui forma e dimensão diferente do documento original.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Também foram constatadas divergências em dados não-variáveis, como é o caso de erro de ortografia no título do 3º retângulo, ao ser escrito com a grafia “TRANSFÊRENCIA” e ausência de pontuação no texto do 4º retângulo (fl. 27 do IPL).

Quanto às assinaturas, o laudo foi inconclusivo (fl. 28/30).

Ouvido em sede policial, EWERTON DIAS DA SILVA, proprietário da empresa E. D. SILVA, informou que vendeu a embarcação “Miguel Filho VI” para a empresa NOVUS ENGENHARIA, tendo conhecimento de possível fraude na documentação da embarcação, esta que, segundo ele, não possuía qualquer registro nas Capitanias dos Portos do Brasil (fls.57/58 do IPL).

Importante ressaltar que EWERTON DIAS DA SILVA tentou se eximir do delito alegando ser “EVANDRO SOUZA”, o responsável pelo oferecimento do Título falso, sendo, contudo, incapaz de fornecer qualquer dado a mais para a Polícia a fim de possibilitar a localização e identificação de “EVANDRO”, mesmo já tendo “EVANDRO” supostamente realizado diversos

serviços para EWERTON (fls. 57/58 e 63 do IPL).

Além disso, vários indícios demonstram que EWERTON DIAS DA SILVA praticou o crime de falso, senão vejamos:

a) Os compradores da embarcação PETI I receberam de EWERTON o Título de Inscrição da Embarcação (TIE) via sedex e e-mail, após solicitação de ARISTIDES BERALDO FILHO (fl. 36 – Apenso I);

b) ARISTIDES BERALDO FILHO contratou RICARDO DE BRITO CAMARÃO, despachante náutico, para realizar a transferência da embarcação PETI I para a titularidade da empresa NOVUS ENGENHARIA LTDA (fls. 50/51);

c) RICARDO DE BRITO CAMARÃO, por sua vez, subcontratou MOACIR ALVES DA SILVA, despachante náutico, para a apresentação da documentação pertinente à transferência da embarcação na Capitania do Portos em Vitória-ES, sendo que MOACIR apenas recebeu todos os documentos de RICARDO e os apresentou para a realização da transferência da propriedade da embarcação para empresa NOVUS ENGENHARIA LTDA (fls. 40/41);

d) EWERTON DIAS DA SILVA afirmou que vendeu a embarcação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> PETI I para a empresa NOVUS ENGENHARIA LTDA. Aduziu que para efetivar a transação de compra e venda da embarcação teria acionado uma pessoa chamada EVANDRO SOUZA, não dando nenhuma indicação de onde estaria este (telefone, endereço, local do escritório, e-mail, celular, whatsapp). Além disso, afirmou que a embarcação não era registrada em nenhuma Capitania dos Portos do Brasil e que não buscou realizar o registro desta, uma vez que atuava apenas como uma espécie de intermediário para revender a embarcação (fls. 57/58). Contudo, como visto no depoimento de ARISTIDES no IPM, este afirma que recebeu de EWERTON por e-mail e por sedex o documento de registro da embarcação, contradizendo, assim, a informação passada por EWERTON à autoridade policial.

Diante disso, o referido membro do MPF concluiu pela ausência de dolo por parte dos investigados Luiz Sepe Neto e Leonardo Prado Xavier, representantes do Consórcio CIMCOP NOVUS, ao apresentarem Título de Inscrição de Embarcação falso perante a Capitania dos Portos do Espírito Santo, afastando a subsunção ao tipo penal do art. 304 do Código Penal, bem como pela ausência de indícios de participação de Aristides Beraldo Filho na prática do ato ilícito apurado.

Assim, comprovada a falsificação do referido público, manifestou-se pela subsistência da apuração quanto ao crime previsto no art. 297 do Código Penal, supostamente praticado pelo investigado Ewerton Dias da Silva no município de Manaus com o intuito de ludibriar os adquirentes da embarcação.

O membro do MP/AM, por outro lado, tendo em vista da apuração dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, manifestou-se pela apuração no local da infração, o qual seria no estado do Espírito Santo. Ademais, considerando a ameaça a bens, interesses ou serviços da União, concluiu pela atribuição do Ministério Público Federal naquela localidade.

Balizada a questão submetida à análise deste Conselho Nacional, registro, de início, que, embora o enunciado da Súmula Vinculante nº 36 do STF se refira à Caderneta de Inscrição e Registro e à Carteira de Habilitação de Amador, os seus fundamentos têm sido aplicados aos demais casos de crimes de falsificação e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

de uso de documento falso expedido pela Marinha do Brasil, como o Título de Inscrição de Embarcação, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> 1. No caso dos autos, entendo que é possível aferir a existência de ilegalidade, devendo-se, por conseguinte, conceder a ordem. 1.1. Observo que o STM concluiu pela competência da Justiça Militar para o processamento da ação penal, tendo em vista a ofensa à ordem militar administrativa, (...). Em matéria de competência da Justiça Militar para o julgamento do civil, cumpre consignar que "o Supremo Tribunal Federal vem trilhando o entendimento de que a submissão do civil, em tempo de paz, à Justiça Militar é excepcional, que só se legitima quando a conduta delituosa ofender diretamente bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas" (HC 111.663, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, *Dje* 9.12.2014). Nesse sentir, a orientação do Supremo Tribunal Federal no caso de crime de falsificação de documentos para a obtenção de Título de Registro de Embarcação Miúda (TIEM) perante a Marinha do Brasil compreende falecer competência à Justiça Castrense, por se tratar de emissão de licença de natureza civil. (...) Como se vê, a conduta em apreço não se subsume às hipóteses restritivas de determinação da competência da Justiça Militar, à míngua do indispensável malferimento à Administração Militar e do comprometimento da ordem militar, em consonância com as normas de regência (art. 124 da CF/1988 e art. 9º, III, do CPM/1969). 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 192 do RISTF, concedo a ordem, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa de origem. (HC 135.161, rel. min. Edson Fachin**,** dec. monocrática, j. 19-12-20/18, *DJE* 20 de 4-2-2019)

> "HABEAS CORPUS" – IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO – SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CPM, ART. 312) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CPM, ART. 315) –

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO MIÚDA (TIEM) EMITIDO PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL – CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – REGULAÇÃO DESSE TEMA NO PLANO DO DIREITO COMPARADO – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PEDIDO DEFERIDO. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “ratione personae”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz. A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. - Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g.. - Uma

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Caso Palamara Iribarne vs. Chile", de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que "um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)" (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, "Puntos Resolutivos"). - O caso "ex parte Milligan" (1866): importante "landmark ruling" da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural –, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado –, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". (HC 105256, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)

Assim, no caso sob análise, resta afastada a atribuição do Ministério Público Militar, como bem salientado pela Promotora de Justiça Militar, cabendo a este Conselho Nacional perscrutar acerca do órgão do Ministério Público responsável pelo prosseguimento da persecução criminal.

A atribuição do MPF, na seara criminal, pode ser extraída da leitura dos art. 109 da Constituição Federal em conjunto com o art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993, os quais estabelecem:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> XI - a disputa sobre direitos indígenas.
>
> Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
>
> I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;
>
> II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;
>
> III - (Vetado).
>
> Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Ao examinarem as situações contidas no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem pela <u>necessidade de demonstração de interesse direto e específico da União</u> a atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF, conforme se extrai dos precedentes a seguir colacionados:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 279/STF). JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a competência da Justiça Federal deve ser observada quando houver efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas" (RE 732.087, Rel. Min. Dias Toffoli).** 2. O acórdão recorrido entendeu pela competência da Justiça estadual porque "não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

se extraem quaisquer elementos de como a criação supostamente fraudulenta da empresa teria acarretado prejuízos às execuções fiscais em questão". Para chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código Penal) e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. E mais: este Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a matéria atinente à competência jurisdicional para processar e julgar a regularização de CPF em Junta Comercial não representa ofensa direta ao texto constitucional" (RE 938.930-AgR, Rel. Min. Edson Fachin) 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STF. RE 1272183 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020) **(Grifei)**

EMENTA Agravo regimental. Matéria criminal. Ofensa reflexa. Precedentes. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Interesse direto e específico da União. Ocorrência. Precedentes. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ocorrência de violação do artigo 109, inciso IV, da Constituição, pois aplica-se, no caso em espécie, a orientação desta Suprema Corte no sentido de que **a determinação de competência da Justiça Federal depende da prova de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas.** 3. Agravo regimental não provido.
(STF. RE 591599 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-02 PP-00282)**(Grifei)**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE FALTA DE JUSTA. AUSÊNCIA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REPARAÇÃO DO DANO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática em tese do delito tipificado no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal - CP (apropriação indébita qualificada em razão de ofício ou profissão). Conforme denúncia, a acusada, na condição de advogada da vítima, no curso de ação trabalhista, apropriou-se, indevidamente, da quantia de R$ 73.454,88 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), deixando de repassar o montante ao seu cliente. 3. Na espécie, o alvará expedido pela Vara do Trabalho autorizava a advogada, ora paciente, a levantar o valor que não foi entregue ao cliente, não havendo notícia, portanto, de que ela tenha se valido de apresentação de documentação falsa para levar a erro a Justiça Laboral. **Destarte, diante da ausência de interesse direto da União no caso concreto, haja vista que o prejuízo foi restrito ao cliente da advogada, não há qualquer reparo à decisão do Tribunal a quo relativamente à competência da Justiça Estadual.**

4. A verificação do animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do tipo, demanda revolvimento fático probatório incabível na via estreita do writ. Precedentes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

5. Conforme jurisprudência do STJ, no crime de apropriação indébita o ressarcimento do dano não exclui a tipicidade, apenas configura causa de redução da pena, se praticada antes do recebimento da denúncia, conforme artigo 16 do Código Penal - CP, o qual trata do arrependimento posterior. Precedentes.

Ademais, a apropriação indébita tem como objetividade jurídica a proteção do patrimônio, não se aplicando a esse delito institutos exclusivos dos crimes contra a ordem tributária, em atenção aos princípios da legalidade e especialidade.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 452.163/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) **(Grifei)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL: EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, EM ÁREA PARTICULAR, LOCALIZADA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

3. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal.

Precedentes desta 3ª Seção.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> 4. A jurisprudência predominante nesta Corte tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
> 5. Situação em que a extração de madeira apontada como ilegal ocorreu, na verdade, em área particular que corresponde a imóvel cujo título de domínio foi outorgado pelo INCRA a um dos réus na ação penal, o que afasta a competência da Justiça Federal.
> 6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, mesmo que a extração de madeira tivesse ocorrido fora da gleba do réu, toda a área que a circunda corresponde ao Projeto de Assentamento Munguba, do INCRA, no Amapá. Não se tem notícia de que tal projeto de assentamento contemple área de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, na preservação da fauna e da flora locais.
> 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, o suscitante, para o julgamento da ação penal.
> (STJ. CC 133.475/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) **(Grifei)**

No decorrer da apuração ora analisada, restou evidenciado que a Embarcação PETI I (anteriormente denominada Miguel Filho VI) não possuía qualquer registro perante a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, não tendo sido encontrados registros de solicitação de inscrição, conforme informações do Registro de Entrada e Saída e de outros bancos de dados da Marinha do Brasil, evidenciando a falsidade do protocolo de inscrição apresentado pelo investigado Ewerton Dias da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Silva, representante da pessoa jurídica E.D. DA SILVA, a fim de realizar a venda do bem ao Consórcio CIMCOP NOVUS em 2011.

Em 2013, por ocasião de um contrato de obra entre o referido consórcio e a VALE S.A., foi exigida a apresentação do Título de Inscrição de Embarcação como requisito para conclusão do referido ato, documento solicitado ao investigado Ewerton Dias da Silva, então residente em Manaus, o qual procedeu ao seu envio por SEDEX a Aristides Beraldo Filho, tendo sido constatada a sua falsidade por ocasião de sua apresentação à Capitania dos Portos do Espírito Santo.

Embora a falsificação de documento público expedido por órgão da União indique, em tese, lesão a seu interesse jurídico, na hipótese dos autos, verifica-se que ato ilícito apurado teve como finalidade exclusiva ludibriar os representantes do Consórcio CIMCOP NOVUS, ausentes relatos de uso doloso da documentação com a finalidade de burlar a fiscalização dos órgãos competentes.

Nessas circunstâncias, prevalece o entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interesse da União se revela reflexo, afastando, assim, a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal, como decidido nos seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AMBAS CONSIDERADAS COMUNS PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERTIFICADOS EMITIDOS POR FUNDAÇÃO PRIVADA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES NÃO CERTIFICADAS. PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE AOS COMPRADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
>
> 1. Cingindo-se o conflito de competência a perquirir a existência ou não de interesse da União na apuração dos fatos denunciados, não tem incidência a regra prevista no artigo 78, inciso III, do Código de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Processo Penal, sendo desnecessária a invocação de qualquer regra de modificação de competência pela conexão ou continência. Ademais, é cediço que tanto a Justiça Federal como a Justiça Estadual são consideradas comuns para efeito de definição de competência.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a falsificação de documentos emitidos por órgão vinculado à União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal. Precedentes.

3. No caso dos autos, a denúncia é expressa em afirmar que a falsificação operada nos certificados expedidos pela Fundação Pró-Sementes - delegatária de serviço público da União - tinha como finalidade precípua a comercialização de lotes irregulares de sementes de soja, em prejuízo direto aos respectivos compradores, ato do qual não se extrai qualquer interesse da União que justifique a fixação da competência da Justiça Federal.

4. A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do artigo 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, circunstância que evidencia que, à míngua de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, deve a ação penal tramitar no âmbito da Justiça Estadual.

5. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Carazinho/RS.

(AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 30/03/2017) **(Grifei)**

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PROTOCOLO) DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE QUE VISAVA JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pela eventual prática do crime de falsificação são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Precedente da Terceira Seção.

2. Hipótese de falsificação/adulteração de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Justiça Federal de Paranaguá/PR.Indícios de que o falso não visava obter vantagem judicial, mas, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial.

3. Inexistindo prejuízo ao Poder Judiciário da União, a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante.

(CC 125.065/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012) **(Grifei)**

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO, PREJUÍZO APENAS AO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, ficando afastada a competência fixada pelo art. 109, IV, da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> **2. Ao que se tem, os autos dão conta de que não houve intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da União.**
> **3. O documento supostamente falsificado (teria sido expedido pela Justiça Federal), entretanto, foi utilizado para fins particulares, ou seja, celebrar compromisso de compra e venda de imóvel. Assim, forçoso reconhecer que não há violação a interesses, bens ou serviços da União, mas, sim, prejuízo a particular, no caso, o promitente comprador do imóvel, motivo porque é competente para apreciar a suposta prática do delito de falsificação de documento a Justiça Estadual.**
> 4. Ordem concedida a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em questão.
> (HC 143.645/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 25/10/2010) **(Grifei)**

Diante do quadro fático apresentado, uma vez afastada a ocorrência do crime de uso de documento falso perante a Capitania dos Portos do Espírito pelo membro do MPF tendo em vista a ausência de dolo dos representantes do Consórcio CIMCOP NOVUS**, concluo que a apuração do crime de falsificação de documento público, praticado com o intuito de ludibriar particulares, cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas, local em que houve a consumação do referido delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.**[1]

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do**

[1] Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Estado do Amazonas para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48